



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

**TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

PARTES

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “PGFN”; e

A **SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, CEP nº 30.130-918, inscrita no CNPJ nº 16.628.284/0001-61, doravante denominada “SAMARCO”, neste ato representada por seus representantes legais **RODRIGO ALVARENGA VILELA**,

**MORGAN CAVALCANTI**, e **CRISTINA**

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas judiciais cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregulização e conformidade fiscal; e

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, com objeto os débitos, as penhoras e bens relacionados e com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Civil e nas Portarias n 360, de 13 de junho de 2018 e n° 742, de 21 de dezembro de 2018, doravante denominado simplesmente de “NJP”, tendo justo e acertado o disposto a seguir.

## OBJETO

**Cláusula 1ª.** O objeto do presente pacto envolve a aceitação e calendarização de substituição de penhoras apresentadas pela SAMARCO, bem como o estabelecimento de um plano de amortização de débitos fiscais específicos, permitindo a tramitação mais célere e eficiente das respectivas execuções fiscais, a regularização fiscal, a estabilização e equalização da relação jurídico-tributária entre a empresa e a União (PGFN).

§1º. Os ANEXOS, relativos a documentos comprobatórios dos débitos e penhoras, fazem parte e devem ser considerados e interpretados conjuntamente com o presente instrumento.

§2º. O NJP versará sobre:

I – transação dos débitos fiscais que especifica;
II – garantia do crédito - oferecimento e avaliação de penhoras;
III – certidão;
IV – rescisão e sanções contratuais.

**Cláusula 2ª.** Fazem parte do presente NJP os créditos tributários e não tributários abaixo relacionados:

	Processo Administrativo	Inscrição (se houver) / Debcd	Valor*
<b>Transação</b>			
1			R\$ 65.868.896,07
2			R\$ 5.635.684,33
3			R\$ 7.404.215,56
4			R\$ 50.889.449,44
<b>Total parcial a ser transacionado (alguns valores serão acrescidos dos encargos legais)</b>			<b>R\$ 129.798.245,40</b>
<b>Garantia</b>			
5			R\$ 130.401.131,14

\*Valores referentes ao mês de 07/2021.

**Parágrafo Único.** A SAMARCO reconhece e aquiesce que os valores dos débitos que estão na fase de administrativa serão acrescidos dos respectivos encargos legais decorrentes da inscrição dos mesmos na dívida ativa da União e eventual ajuizamento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

## TRANSAÇÃO

**Cláusula 3ª.** A SAMARCO formalizará pedido de Transação Tributária junto à PGFN para quitação dos débitos tributários consubstanciados nos processos [REDACTED]

[REDACTED] Os descontos, instituídos conforme a Portaria PGFN nº 2.382/2021 e Portaria PGFN nº 14.402/2020, serão de até 70% (setenta por cento) sobre o crédito tributário (limitado ao montante total de multa, juros e encargos) com pagamento em 120 (cento e vinte parcelas mensais para os débitos fazendários e 60 (sessenta) prestações para os débitos previdenciários.

§1º. A SAMARCO esclarece que a transação ora requerida não traduz qualquer espécie de renúncia às teses tributárias que tais débitos transacionados possam representar, não implicando na adesão quanto a fatos geradores futuros ou passados da mesma natureza, que não estão incluídos nos fatos geradores constantes dos PTA's elencados na cláusula anterior, nem mesmo demandará a adesão à transação de todo e qualquer litígio porventura existente e relacionado aos débitos ora objeto de transação.

§2º. A SAMARCO providenciará a desistência da discussão judicial travada no bojo do **Mandado de Segurança nº [REDACTED]**, com renúncia a qualquer alegação de direito, na forma requerida pela Portaria PGFN nº 9917/20, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da formalização da mencionada transação.

§3º. A SAMARCO renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as impugnações e no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do presente NJP providenciará a desistência da discussão administrativa relativa aos processos [REDACTED], informará à RFB a existência do presente NJP e solicitará à mesma o envio imediato dos créditos para inscrição em dívida ativa da União. Ressalve-se, neste sentido, que eventuais atrasos, discussões internas ou qualquer obstáculo que retarde ou impeça os referidos débitos de serem inscritos em Dívida Ativa para a realização da transação aqui mencionada não podem causar qualquer prejuízo à SAMARCO.

§4º. A assinatura do presente NJP configura confissão dos débitos indicados no *caput* e produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper o prazo prescricional, ficando este suspenso em relação aos mesmos enquanto vigente a transação tributária.

## GARANTIAS – PENHORA

**Cláusula 4ª.** A SAMARCO oferta em penhora à CDA nº [REDACTED], para a futura execução fiscal, estoque rotativo de produtos, composto, atualmente (julho/2021), por 110.588,66 toneladas (TMS) de pelota de minério de ferro, com NCM 2601.12.10, com base na média de preço de R\$ 1.220,74, incorrida no mês anterior (junho/2021), totalizando o valor de **R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais)**. Referido montante, a se considerar o valor médio do produto na data referida acima, é apto a garantir a integralidade do crédito tributário em discussão, qual seja, **R\$ 130.401.131,14 (cento e trinta milhões, quatrocentos e um mil, cento e trinta e**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

**um reais e quatorze centavos)** em julho de 2021 (já admitindo a incidência do encargo legal de 20%).

§1º O volume do estoque rotativo oferecido em garantia é variável, sujeito ao valor médio do produto no mercado, conforme as notas fiscais de saída, ora disciplinado pelas seguintes regras.

§2º. Por estoque rotativo de produtos entende-se que os itens são aqueles extraídos/produzidos e contidos nos pátios e registrados na contabilidade da SAMARCO como ativo circulante. As partes estão cientes que os produtos que compõem a penhora aqui ofertada são fungíveis e de livre disponibilidade pela SAMARCO, podendo ser substituídos e repostos a qualquer tempo, de modo que sejam mantidos em estoque itens em quantidade e valor, necessários à suficiência dos créditos tributários a que a SAMARCO pretende garantir.

§3º. Para os fins de demonstrar a suficiência do estoque rotativo para garantia integral do débito acima mencionado, será considerado: a) para os produtos acabados, o volume de estoque registrado contabilmente pela SAMARCO e a média de preço de venda do produto oferecido em garantia incorrida no mês anterior, sem considerar os valores de impostos e contribuições, aferível conforme Notas Fiscais de saída, sendo toda a documentação acostada no anexo I do presente Termo; b) para os produtos semielaborados, o volume de estoque registrado na contabilidade à preço de custo, também acostado no anexo I do presente Termo.

§4º. Para a manutenção da averbação da penhora nos sistemas da PGFN, a SAMARCO se compromete a apresentar a documentação referida no §3º no momento da formulação dos seus futuros requerimentos de Certidão de Regularidade Fiscal, a fim de que a PGFN confirme a suficiência do estoque rotativo para penhora do débito exequendo.

§5º. Caso seja constatado que o estoque apresentado é insuficiente para garantir a integralidade do débito discutido, a SAMARCO será intimada para, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prestar esclarecimentos e/ou apresentar outros bens, comprometendo-se as partes a buscar o acerto de novas garantias que permitam a continuidade do presente NJP, mediante a formalização de aditivos que farão parte do presente instrumento.

[REDACTED]

[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**Cláusula 6ª.** Dentro dos próximos [REDACTED] meses, novos débitos da SAMARCO a serem inscritos em dívida ativa poderão ser, à critério da empresa e com a concordância da União, contemplados dentro do estoque rotativo supra descrito e caso a suficiência da garantia permita. Por estoque rotativo entende-se aqueles extraídos/produzidos e contidos nos pátios da empresa, bem como registrados na contabilidade da SAMARCO no ativo circulante, classificados como produtos acabados e semielaborados.

§1º. Os produtos a serem oferecidos em penhora são fungíveis e de livre disponibilidade pela SAMARCO, podendo ser substituídos e repostos a qualquer tempo, de modo que sejam mantidos em estoque volume e valor suficientes à garantia dos créditos tributários das execuções fiscais a que se refere esta cláusula.

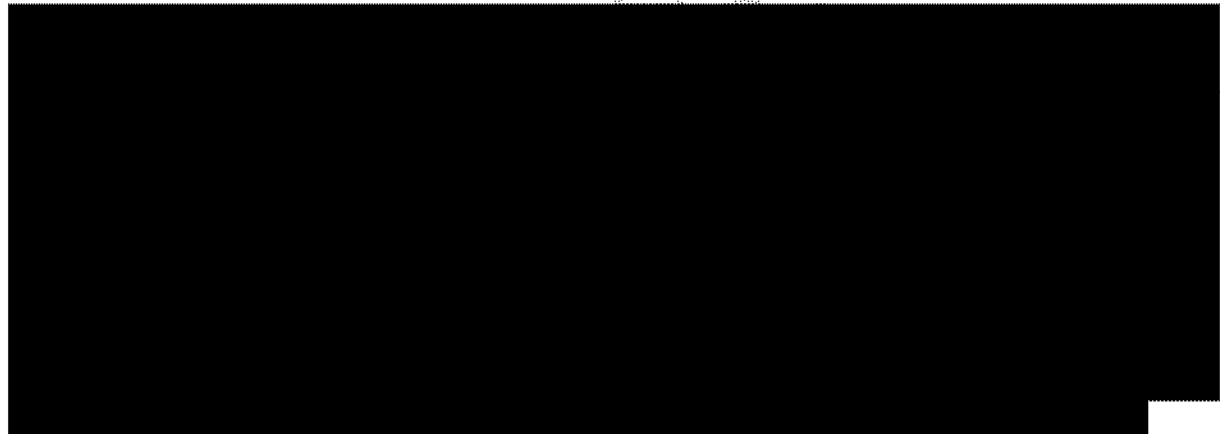
§2º. Para os fins de demonstrar a suficiência do estoque rotativo para garantia integral dos créditos tributários que vierem a ser objeto de garantia, será considerado: a) para os produtos acabados, o volume de estoque registrado contabilmente pela SAMARCO e a média de preço de venda do produto a ser oferecido em garantia, incorrida no mês anterior, sem considerar os valores de, impostos e contribuições, aferível conforme Notas Fiscais de saída da empresa, sendo toda a documentação acostada no anexo I do presente Termo; b) para os produtos semielaborados, o volume de estoque registrado na contabilidade à preço de custo, também acostado no anexo I do presente Termo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§3º. Para a manutenção da averbação da penhora nos sistemas da PGFN, a SAMARCO se compromete a apresentar a documentação referida no §2º no momento da formulação dos seus futuros requerimentos de Certidão de Regularidade Fiscal, a fim de que a PGFN confirme a suficiência do estoque rotativo para penhora do débito exequendo.

§4º. Caso seja constatado que o estoque apresentado é insuficiente para garantir a integralidade do débito discutido, a SAMARCO será intimada para, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prestar esclarecimentos e/ou apresentar outros bens, comprometendo-se as partes a buscar o acerto de novas garantias que permitam a continuidade do presente NJP, mediante a formalização de aditivos que farão parte do presente instrumento.



**Cláusula 7ª.** A garantia oferecida, desde que suficiente e integral, será averbada no sistema de dívida ativa da União, após a homologação judicial do NJP.

**Parágrafo Único.** Para que a garantia permaneça averbada durante a tramitação do processo judicial referente aos débitos, caberá à SAMARCO apresentar, quando da renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, a documentação apta a demonstrar que o estoque rotativo, na forma descrita nas Cláusulas 4ª e 6ª, é suficiente para garantia das execuções fiscais abrangidas pelo NJP.

**Cláusula 8ª.** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em penhora, tornando-a insuficiente, no todo ou em parte, para garantir os créditos tributários abrangidos no presente NJP, compromete-se a SAMARCO a substituir ou reforçar a penhora com outros bens, de mesma qualidade, idoneidade e suficiência,



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

mediante concordância da PGFN, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

**Parágrafo Único.** Para fins da presente Cláusula, considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em penhora.

**Cláusula 9ª.** A SAMARCO obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou de custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o direito dado em penhora, ressalvando-se, contudo, o exercício do direito de defesa em sede administrativa ou judicial com relação as exações ou débitos dos quais a empresa possa discordar da cobrança.

### CERTIDÃO

**Cláusula 10ª.** Na forma do pedido de Transação e do NJP aqui celebrado e considerando que os débitos consubstanciados na CDA n° [REDACTED] e CDA n° [REDACTED] atualmente representam pendências no relatório fiscal do contribuinte, a PGFN se prontifica a determinar, no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura do presente NJP, a liberação da CPEN a fim de que a SAMARCO possa ter acesso à sua renovação, expirada em 25.01.2021, caso sejam apenas os débitos que impedem a emissão do referido documento, e desde que cumpridos os demais termos do presente NJP, inclusive a formalização da transação referente à CDA [REDACTED], com o pagamento da primeira prestação.

**Cláusula 11.** Os débitos incluídos no NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, no âmbito da PGFN, em favor da SAMARCO, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas no NJP.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN n° 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no NJP, poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. O cancelamento da certidão será efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 02 de outubro de 2014.

### HIPÓTESES DE RESCISÃO

**Cláusula 12.** A SAMARCO declara neste NJP que suas atividades comerciais estão sendo realizadas em nome próprio, e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada após a celebração do NJP.



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

**Parágrafo Único.** Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente NJP.

**Cláusula 13.** Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos e execução das garantias:

I - a constatação, pela PGFN, de qualquer ato ilícito ou conduta tendente ao esvaziamento patrimonial da SAMARCO;

[REDACTED]

III- a exclusão da SAMARCO das transações mencionadas na Cláusula 3ª;

IV- a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial da SAMARCO;

V- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da SAMARCO;

VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

VII- a deterioração, a depreciação e o perecimento da garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a devida intimação. Considera-se, para os fins deste inciso, redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em penhora;

VIII- não manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura do NJP, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário ressalvando-se, contudo, o exercício do direito de defesa em sede administrativa ou judicial com relação aos débitos dos quais a cobrança a empresa possa discordar;

IX- não garantir, não obter a suspensão da exigibilidade ou negociar os débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura do NJP, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

X- a concessão definitiva de medida cautelar em desfavor da SAMARCO, nos termos da Lei nº 8.397/92;

§1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das penhoras dadas para assegurar os débitos.

§2º. Em quaisquer das hipóteses de rescisão, a SAMARCO deverá ser previamente notificada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o objeto da rescisão, cabendo à PGFN,





# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

apreciar as alegações apresentadas pela SAMARCO e, na eventualidade de concluir pela existência de situação ensejadora da rescisão do NJP, abrir novo prazo de 30 (trinta) dias para o saneamento da hipótese rescisória.

§3º. Para os fins do inciso I, considera-se ato ilícito:

I - A constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direitos minerários, direitos de imagem, marcas, patentes, direitos de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, ou ainda, transferência de direitos em concessões públicas, qual seja, todos os meios que possam representar a diminuição das penhoras ou de patrimônio do grupo, considerados como supedâneo do presente instrumento.

II - A utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento ou parte dele, objeto de pagamento do presente NJP, tais como tomar outras empresas do grupo operacionais, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§4º. Nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018, caberá a PGFN formalizar, quando for o caso, o pedido de homologação judicial do NJP nos autos das execuções fiscais a ele vinculadas, sendo que eventual não homologação atingirá única e exclusivamente o débito discutido no processo não homologado. Na forma da Cláusula 15, o NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial e também para os demais débitos cuja homologação tenha sido realizada pelo respectivo Juízo da Execução Fiscal.

**Cláusula 14.** Cessarão os efeitos desse Negócio Jurídico Processual se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o presente negócio jurídico processual ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**Cláusula 15.** Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual que enseje a rescisão do presente NJP, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida, se for o caso, a execução das garantias previstas no presente instrumento, dentro do limite do valor do respectivo crédito tributário e respeitado o contraditório e ampla defesa da SAMARCO.

§1º. Ultrapassada a ampla defesa e contraditório administrativo, conforme o disposto no §2º da Cláusula 13, as partes convencionam que são obrigadas ao cumprimento do presente NJP em todos os seus termos, enquanto pendente de decisão judicial definitiva que homologue a rescisão do presente NJP.

§2º. Após a decisão homologatória da rescisão, fica facultado à União executar as garantias ou os termos do presente NJP em qualquer processo executivo movido em desfavor do SAMARCO.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 16.** O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a SAMARCO promover as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento, não podendo ser responsabilizada por atos que não tenha dado causa.

**Cláusula 17.** A presente minuta, ou simples proposta de NJP, assim como, as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estão todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§1º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos no presente NJP para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§2º. As previsões do presente NJP igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§3º. Após a assinatura, para efeitos de transparência, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições do presente NPJ que poderão ser livremente divulgadas, ressalvadas, contudo, as informações protegidas pelo sigilo fiscal.

**Cláusula 18.** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições do presente NJP podem ser alterados unilateralmente pela União não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a SAMARCO.

**Cláusula 19.** As despesas com a lavratura deste instrumento são de exclusiva responsabilidade da SAMARCO, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do NJP.

**Cláusula 20.** A SAMARCO se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

**Cláusula 21.** Visando atender os princípios da eficiência e cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

**Cláusula 22.** A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela SAMARCO, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**Parágrafo Único.** A SAMARCO obriga-se a manter a regularidade das obrigações relativas ao FGTS, além das tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura do NJP, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, ressalvando-se o direito de defesa administrativa e/ou judicial em relação aos débitos dos quais a SAMARCO discorda.

**Cláusula 23.** Vigente o NJP sem a incidência ou caracterização de qualquer hipótese de rescisão, não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento, senão do que as medidas processuais necessárias para a formalização da penhora.

**Cláusula 24.** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração do NJP serão arquivados no processo SEI nº 10695.100865/2021-91, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este NJP.

**Cláusula 25.** O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às penhoras e aos privilégios do crédito tributário.

**Cláusula 26.** Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento e que possam futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual, serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação do presente NJP.

Por todo o exposto, a União apresenta este Negócio Jurídico Processual para homologação deste Juízo, confiante de se tratar de medida eficiente para abreviar o trâmite das respectivas demandas judiciais envolvendo a SAMARCO, possibilitando uma rápida recuperação do crédito público.

Nesse sentido, a União requer a intimação da SAMARCO para que apresente sua expressa concordância com os termos do NJP, seguida de sua homologação por este Juízo para que possa começar a surtir seus regulares efeitos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ**  
Procurador da Fazenda Nacional

**LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Procurador Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PFN-MG

RANULFO ALEXANDRE P. DE MELO VALE  
Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

TATIANA IRBER  
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da 1ª Região

SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RODRIGO ALVARENGA VILELA

SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CRISTINA MORGAN CAVALCANTI

VALTER DE SOUZA LOBATO  
Advogado – representante judicial da Samarco